

Texto compilado a partir da redação dada pelo [Provimento n. 83/2019](#) e pelo [Provimento n. 149/2023](#).

## **PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988](#));

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor ([art. 19, caput, da Lei de Registros Públicos](#));

**CONSIDERANDO** a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

**CONSIDERANDO** a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente ([art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017](#));

**CONSIDERANDO** a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

opção ao declarante no ato de registro de nascimento ([art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017](#));

**CONSIDERANDO** a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges ([art. 1º da Lei n. 13.484/2017](#));

**CONSIDERANDO** a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

**CONSIDERANDO** o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

**CONSIDERANDO** o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados ([arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009](#));

**CONSIDERANDO** o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção ([art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#));

**CONSIDERANDO** a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

**CONSIDERANDO** a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação ([arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil](#));

**CONSIDERANDO** a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ([art. 10, II, do Código Civil](#));

**CONSIDERANDO** o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

**CONSIDERANDO** o previsto no [art. 227, § 6º, da Constituição Federal](#) e no [art. 1.609 do Código Civil](#);

**CONSIDERANDO** as disposições do [Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010](#), bem como da [Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013](#);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

**CONSIDERANDO** a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

**CONSIDERANDO** as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

**CONSIDERANDO** as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

**Seção I**

## **Das regras gerais**

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 4º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 5º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 6º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 5º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 7º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 8º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

## Seção II

### Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 10-A. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 11. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 5º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 6º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 7º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 8º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 9º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

I – (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

II - (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

III – (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 12. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 13. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 14. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1ª (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 15. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

### **Seção III**

#### **Da Reprodução Assistida**

Art. 16. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 17. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

I – (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

II – (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

III – (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 18. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

Art. 19. (revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023)

## **Seção IV**

### **Das Disposições Finais**

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ [n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009](#), e [52, de 14 de março de 2016](#).

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**